



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.387 - SP (2013/0110566-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ BORGES DA CUNHA
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ GÁY E OUTRO(S)
MARCELO VICENTINI DE CAMPOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 44, INCISO III DO CÓDIGO PENAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A revisão da conclusão adotada pela Corte recorrida quanto à impossibilidade de substituição da sanção corporal por penas restritivas de direito diante do não preenchimento de requisitos subjetivos exige, necessariamente, o revolvimento de provas, o que não se admite na via especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.387 - SP (2013/0110566-5)

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ BORGES DA CUNHA
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ GÁY E OUTRO(S)
MARCELO VICENTINI DE CAMPOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão singular de fls. 219 a 222, que negou seguimento a recurso especial do ora agravante, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que proveu a apelação do *Parquet* para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Informam os autos que o agravante foi condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão como incurso no art. 33, caput c/c § 4º da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta que, ao contrário do registrado na decisão recorrida, o exame sobre a possibilidade de conversão da pena corporal por sanção restritiva de direitos não exige incursão na seara fático-probatória, mas apenas a reavaliação da prova.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação do colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.387 - SP (2013/0110566-5)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Com efeito, extrai-se dos autos que a Corte local afastou a substituição de pena então deferida em primeiro grau registrando que as circunstâncias do delito, a exemplo da quantidade, tipo e nocividade da droga apreendida, evidenciavam que a conversão não seria socialmente recomendável, estando ausente, pois, o requisito delineado no inciso III da regra permissiva.

Ora, para se chegar a conclusão diversa da perfilhada pelo Tribunal de *quo* seria inevitável o revolvimento dos elementos de prova dos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, como prevê o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Nessa direção, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A revisão das conclusões do acórdão recorrido, no tocante à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, é obstada pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1338895/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe 24/6/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 44 DO CP. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS SUBJETIVOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal a quo concluído, à luz das provas dos autos, que a substituição de pena não era socialmente recomendável à acusada, tampouco suficiente para a reprovação e prevenção do crime, na medida em que a recorrente não preenchia todos os requisitos subjetivos previstos no inciso III e no § 3º do art. 44 do CP, entender de modo diverso, implicaria no reexame do caderno fático



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***probatório dos autos, procedimento este que encontra óbice na
exegese do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.***

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

***(AgRg no AREsp n. 351.947/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE
ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 15/8/2013)***

Diante ao exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0110566-5

AgRg no
REsp 1.376.387 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1140120110021836 21831020118260114 8511 852011

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ BORGES DA CUNHA
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ GÁY E OUTRO(S)
MARCELO VICENTINI DE CAMPOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ BORGES DA CUNHA
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ GÁY E OUTRO(S)
MARCELO VICENTINI DE CAMPOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.